



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 23 de outubro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.758

Recurso nº 36.525 - IRPF - EXS: DE 1975 a 1977

Recorrente EUVANILDO LUIZ RAVASIO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

DECORRÊNCIA - ANULAÇÃO DE DECISÃO: "Torna-se insubsistente a fase processual que alicerçava a presente exigência fiscal, cabe adotar as medidas processuais que compatibilizem o procedimento nestes autos decorrentes, qual seja: no caso, a anulação da decisão de primeiro grau, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com que vier a ser decidido nos autos do processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUVANILDO LUIZ RAVASIO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no processo instaurado contra a pessoa jurídica.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1981.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 23 OUT 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER-
RANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUÍZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO
GALVÃO (Suplente).

SEN TUC ES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/050.493/80

RECURSO N.º: 36.525

ACÓRDÃO N.º: 101-72.758

RECORRENTE: EUVANILDO LUIZ RAVASIO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA., estabelecida em Itaperecerica da Serra - SP., onde foram apuradas omissões de receitas e falta de inclusão ao lucro operacional de receitas provenientes de vendas registradas no livro "Registro de Saídas", nos exercícios de 1975, 1976 e 1977, anos-base de 1974, 1975 e 1976, teve o sócio EUVANILDO LUIZ RAVASIO, incluído na cédula "F" das declarações de rendimentos apresentadas para os referidos exercícios, os seguintes valores:

Exercício de 1975, ano-base de 1974		Cr\$ 1.621.396,00
Exercício de 1976, " " "	1975	 Cr\$ 1.322.894,00
Exercício de 1977, " " "	1976	 Cr\$ 2.221.279,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 1, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 9.834.296,00, aí incluído imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex-officio" e correção monetária, válida até 30.06.80, e obedeceu o percentual de participação do referido sócio no capital da firma.

Com guarda de prazo o interessado impugnou a exigência, interpondo as razões de fls. 30/34, assim sintetizadas:

O Auto de Infração lavrado contra a empresa, após impugnado, encontra-se sub-júdice, pendente por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.758

Processo nº 1070/050.493/80

tanto de julgamento da D.R.F., em Osasco;

As faltas nele apontadas somente produzirão eficácia jurídica após decisão irrecorrível emanada da autoridade competente. Pretender arrogar-se em Auto de Infração pendente de decisão, ainda que administrativa para imposição de penalidade revela apenas o arbítrio e a tendência cruel e violenta;

O mais grave é que o fisco arrogou-se desde logo em órgão de cognição ou julgador mandando lavrar auto de infração e imposição de multa, quando isto é vedado pelo art. 142 do CTN, que só permite propor - e não impor - a aplicação de penalidade;

Rejeitado deve ser portanto o Auto de Infração, por dependência de julgamento do processo principal no momento em tramitação na D.R.F., em Osasco.

A ação fiscal foi julgada procedente sob o fundamento de que:

De longa data é pacífica a tributação nas pessoas físicas (Cédula F) dos beneficiários dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, seja em situações normais, seja em casos de apuração de receitas omitidas. A propósito, é claro o PN-CST nº 198/70, segundo o qual, o valor da receita omitida por sociedade por cotas de responsabilidade limitada é considerado automaticamente como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de cada um. O apoio legal para esse entendimento se encontra nos artigos 20, e 34, alínea "a", do RIR/75 (artigos 20 e 34, inciso I do RIR/80)

A exigência contra a pessoa física sendo simples reflexo daquela formalizada contra a pessoa jurídica, que foi mantida integralmente, como se vê da cópia da decisão juntada a este processo, deverá merecer a mesma sorte.

Segue-se o recurso consubstanciado na petição de fls. 50/51, onde o interessado protesta pela ratificação do que foi afirmado na impugnação inicial, por tratar-se de exigência fiscal decorrente de auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica, da qual é sócio cotista, objeto de recurso tempestivamente apresentado. Como toda causa produz um efeito, o julgamento de um processo decorrente de outro só pode refletir o que foi decidido no processo originário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica COMERCIAL MISSÕES E TRANSPORTES LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foi submetido a julgamento desta Câmara em grau de recurso voluntário interposto contra a decisão de 1ª instância (Recurso nº 83.867).

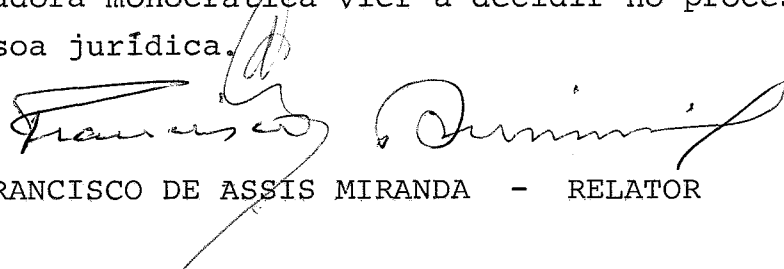
Assim, através do Acórdão nº 101-72.962 de 20.10.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, anular o feito a partir do documento de fls. 313, inclusive.

A anulação do feito a partir de fls. 313, inclusive, importou na anulação da decisão de 1º grau prolatada nos autos da pessoa jurídica. Conseqüentemente, a suposta omissão de receita detectada na empresa que causou reflexo nas pessoas físicas dos sócios e objeto de litígio, ainda não se consolidou na primeira fase de julgamento.

Por outro lado, é certo ser a irreversibilidade na mesma instância do crédito fiscal, exigido das pessoas jurídicas, que autoriza a autoridade julgadora singular a ratificar a exigência fiscal nos processos decorrentes.

Assim, anulada a decisão de 1º grau, proferida no processo da pessoa jurídica, a mesma sorte, deverá ter a decisão daquela autoridade prolatada nestes autos, em razão, justamente, do suporte que aquela dava a esta e a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, para que outra venha a ser prolatada, em consonância com o que a autoridade julgadora monocrática vier a decidir no processo instaurado contra a pessoa jurídica.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR